



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 761, DE 2011 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que *estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências*, para dispor sobre os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Até o exercício de 2017, inclusive, os coeficientes de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE considerarão no seu cálculo, observado o disposto no art. 2º-C, os coeficientes de referência constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 2º-C:

**“Art. 2º-A** A partir do exercício de 2013, os coeficientes de participação de cada Estado e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE considerarão no seu cálculo, observado o disposto no art. 2º-C, os seguintes fatores:

I – socioeconômico: proporcional ao inverso da renda domiciliar *per capita* do ente, com participação de 35% (trinta e cinco por cento);

II – populacional: conforme a participação relativa da população do ente na população total do País, com participação de 10% (dez por cento);

III – territorial: conforme a participação relativa da área do ente na área total do País, com participação de 20% (vinte por cento);

IV – equalizador: parcela igualmente dividida entre todos os entes, com participação de 35% (trinta e cinco por cento);

**“Art. 2º-B** A partir do exercício de 2013, a parcela dos recursos tratados no art. 1º que supere a diferença entre o montante disponível para ser entregue na forma do art. 4º e o montante entregue em período equivalente do exercício anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA para doze meses, comporá Fundo de Estabilização do FPE – FEFPE.

§ 1º Os recursos do FEFPE complementarão, no limite da sua disponibilidade financeira, as cotas-partes de cada ente sempre que for negativa a diferença tratada no *caput*.

§ 2º Caso a disponibilidade financeira do FEFPE seja insuficiente para a plena complementação requerida pelo § 1º, o montante disponível será partilhado proporcionalmente à participação de cada ente no somatório das diferenças tratadas no § 1º.

§ 3º Os recursos do FEFPE, inclusive a remuneração de suas disponibilidades, pertencerão aos Estados e ao Distrito Federal e serão geridos por seus representantes, designados na forma de decreto a ser editado pelo Presidente da República.

§ 4º Sempre que os recursos do FEFPE atinjam patamares excessivos, conforme definido por decreto a ser editado pelo Presidente da República, o excesso será partilhado proporcionalmente ao coeficiente de participação de cada ente no FPE, conforme definido no art. 2º-C.”

**“Art. 2º-C** Os coeficientes de participação calculados na forma do art. 2º-A serão implementados de maneira gradual durante período de cinco anos, contados a partir do exercício de 2013, observando-se o seguinte escalonamento:

I – no primeiro ano, 10% (dez por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 90% (noventa por cento) conforme o art. 2º;

II – no segundo ano, 20% (vinte por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 80% (oitenta por cento) conforme o art. 2º;

III – no terceiro ano, 40% (quarenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 60% (sessenta por cento) conforme o art. 2º;

IV – no quarto ano, 60% (sessenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 40% (quarenta por cento) conforme o art. 2º;

V – no quinto ano, 80% (oitenta por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A e 20% (vinte por cento) conforme o art. 2º;

VI – a partir do sexto ano, 100% (cem por cento) do rateio do FPE de acordo com o art. 2º-A.

§ 1º Os créditos efetuados na forma do art. 4º terão como base os recursos tratados no art. 1º, abatida a parcela definida no art. 2º-B.

§ 2º A cada exercício, o Tribunal de Contas da União calculará os coeficientes de participação que vigorarão no exercício subsequente utilizando, para a população, os valores mais recentes disponibilizados na forma do art. 102, § 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e, para a área e a renda domiciliar *per capita* anual, os valores mais recentes divulgados por órgão competente da União.”

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE constitui o principal instrumento de transferência financeira não voluntária do regime federativo brasileiro. Constitucionalmente, o FPE tem como propósito promover o equilíbrio socioeconômico entre os entes da Federação (conforme o art. 161, inciso II, da Lei Maior). No entanto, isso não foi levado em consideração na definição dos coeficientes atribuídos a cada estado pelo art. 2º e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62, de 1989, o que acabou agravado pela não edição da norma específica prevista no § 2º do recém-citado art. 2º. Em face do não atendimento do comando constitucional, o Supremo Tribunal Federal declarou, em fevereiro de 2010, inconstitucionais os dispositivos da Lei Complementar nº 62, de 1989, relacionados com o FPE, estabelecendo que a sua vigência manter-se-á somente até 31 de dezembro de 2012.

A presente proposição pretende contribuir para o debate em curso. Ela considera que o tamanho relativo de cada estado, tanto territorial, quanto populacional, modifica a escala da demanda por serviços públicos, sejam sociais ou na forma de infraestrutura, devendo, portanto, influenciar a configuração do

FPE. Como critério socioeconômico, optou-se pela renda domiciliar *per capita*, a qual mede a renda apropriada localmente, enquanto o PIB *per capita* mede a renda gerada. Ademais, trata-se de indicador de fácil atualização anual e apto a captar alterações no pacto federativo, com implicações no desenho tributário e na dinâmica de atração de investimentos.

O projeto também prima pela equalização distributiva ao dividir igualmente entre os 27 entes parte do FPE. Comparativamente com outras propostas, isso permite uma melhor equalização da receita corrente líquida de cada estado e, de forma indireta, evita distorções contábeis ou estatísticas. Por fim, valoriza-se a disciplina fiscal intertemporal ao se estabelecer fundo de estabilização do FPE, criando uma vertente contracíclica na sua distribuição.

Especificamente acerca do fundo de estabilização, os objetivos perseguidos são os seguintes: (i) poupar recursos em períodos expansionistas e compensar (ou despoupar) recursos em períodos contracionistas; (ii) estabilizar as receitas correntes dos estados; (iii) aumentar a previsibilidade da receita disponível; e (iv) melhorar a disciplina fiscal. Convém notar que em fases de contração da arrecadação tributária, o Governo Federal costuma lançar mão de desonerações tributárias que recaem sobre o IR e o IPI, a base do FPE, contraindo ainda mais as receitas dos entes subnacionais, o que provoca movimentos em busca de compensações por intermédio do Orçamento Geral da União.

Para gerar sobras financeiras nos períodos de expansão e cobrir a menor receita nos períodos de contração é necessário estimar o crescimento do FPE, simulando uma trajetória mais estável. As estimativas devem se basear no comportamento de longo prazo do fundo, para que não faltem recursos para a complementação requerida nos períodos de contração. Ademais, os valores estimados e efetivos do FPE devem convergir no longo prazo, para que não haja perdas ou ganhos em relação à base legal. À luz dessas considerações, decidiu-se indexar os recursos do fundo ao IPCA. Sempre que a diferença entre o efetivo e o estimado for positiva, o fundo de estabilização acumulará recursos. Se negativa, os tesouros estaduais receberão, como complementação, os recursos necessários para a preservação do seu poder de compra.

Em anexo, consta simulação sobre como o fundo seria partilhado em 2012 à luz dos critérios propostos. Por fim, cabe reconhecer o trabalho de modelização e avaliação de impacto deste projeto conduzido pelas economistas Mirta Sataka Bugarin e Ana Paula Vescovi, do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), mantido pelo Governo do Estado do Espírito Santo e voltado para a análise e formulação de políticas públicas.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2011

Senador **RICARDO FERRAÇO**

**ANEXO DO PLS N° , DE 2011 – COMPLEMENTAR  
COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO NO FPE PARA 2012**

(em R\$)

UF	FATORES							COEFICIENTE (35%A+10%B+ 20%C+35%D)
	SOCIOECONÔMICO (2009)*	INVERSO	PARTI- CIPAÇÃO (A)	POPULACIONAL (2010)	PARTI- CIPAÇÃO (B)	TERRITORIAL	PARTI- CIPAÇÃO (C)	
AC	589,56	0,0017	3,2529	733.559	0,3846	164.122,28	1,9302	3,7037
AL	338,74	0,0030	5,6615	3.120.494	1,6359	27.779,34	0,3267	3,7037
AM	432,16	0,0023	4,4377	3.483.985	1,8264	1.559.161,68	18,3372	3,7037
AP	462,80	0,0022	4,1439	669.526	0,3510	142.827,90	1,6798	3,7037
BA	413,79	0,0024	4,6347	14.016.906	7,3481	564.830,86	6,6429	3,7037
CE	383,56	0,0026	4,9999	8.452.381	4,4310	148.920,54	1,7514	3,7037
DF	1.324,33	0,0008	1,4481	2.570.160	1,3474	5.787,78	0,0681	3,7037
ES	634,45	0,0016	3,0227	3.514.952	1,8426	46.098,57	0,5422	3,7037
GO	629,50	0,0016	3,0465	6.003.788	3,1474	340.103,47	3,9999	3,7037
MA	340,37	0,0029	5,6344	6.574.789	3,4467	331.935,51	3,9039	3,7037
MG	631,14	0,0016	3,0386	19.597.330	10,2735	586.520,37	6,8980	3,7037
MS	662,16	0,0015	2,8962	2.449.024	1,2839	357.145,84	4,2004	3,7037
MT	615,95	0,0016	3,1135	3.035.122	1,5911	903.329,70	10,6240	3,7037
PA	385,87	0,0026	4,9700	7.581.051	3,9742	1.247.950,00	14,6771	3,7037
PB	423,18	0,0024	4,5318	3.766.528	1,9745	56.469,47	0,6641	3,7037
PE	390,18	0,0026	4,9151	8.796.448	4,6114	98.146,32	1,1543	3,7037
PI	394,86	0,0025	4,8569	3.118.360	1,6347	251.576,64	2,9588	3,7037
PR	734,54	0,0014	2,6109	10.444.526	5,4753	199.316,69	2,3441	3,7037
RJ	834,91	0,0012	2,2970	15.989.929	8,3824	43.780,16	0,5149	3,7037
RN	457,61	0,0022	4,1909	3.168.027	1,6608	52.810,70	0,6211	3,7037
RO	552,90	0,0018	3,4686	1.562.409	0,8191	237.590,86	2,7943	3,7037
RR	499,34	0,0020	3,8406	450.479	0,2362	224.301,04	2,6380	3,7037
RS	773,50	0,0013	2,4793	10.693.929	5,6061	268.781,90	3,1611	3,7037
SC	864,80	0,0012	2,2176	6.248.436	3,2756	95.703,49	1,1256	3,7037
SE	458,80	0,0022	4,1800	2.068.017	1,0841	21.918,35	0,2578	3,7037
SP	806,74	0,0012	2,3772	41.262.199	21,6309	248.196,96	2,9190	3,7037
TO	513,65	0,0019	3,7336	1.383.445	0,7252	277.621,86	3,2651	3,7037
<b>TOTAL</b>		<b>N.A.</b>	<b>0,0521</b>	<b>100,0000</b>	<b>190.755.799</b>	<b>100,0000</b>	<b>8.502.728,27</b>	<b>100,0000</b>
							<b>100,0000</b>	<b>100,0000</b>

**Nota:** (\*) renda domiciliar *per capita*; e “N.A.” → não aplicável.

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica , com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. (Redação dada pela LCP nº 71, de 03/09/92)

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem.

Parágrafo único. No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 6º A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 7º A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR N° 62,  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2011.